



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 28 janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º

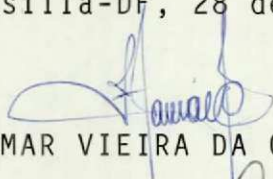
Recurso n.º 111.996 Processo nº 10805-001176/89-18.
Recorrente SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A.
Recorrid DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

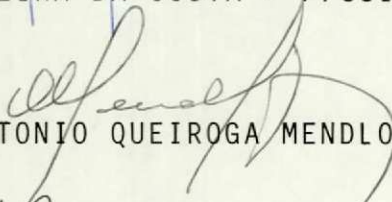
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-601

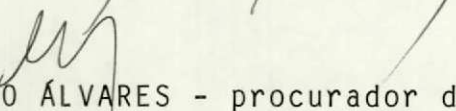
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF - Santo André-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.996 RESOLUÇÃO Nº 301-601

RECORRENTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro através da firma "CODESPAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA", CGC 61.572.400/0001-66, por intermédio das DIs nºs. 1149, 1462, 2556, 3643, 5912, todas de 1988, 64.980 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta) quilos de produto que declarou ser "Sulfato de Colistina 40 FEED GRADE", para uso exclusivo em atividades agropecuárias, classificando-o na posição TAB 29.44.99.00 - "outros antibióticos", com alíquota de 15% (quinze por cento) para o Imposto de Importação (II) e 0% (zero por cento) para o IPI, comprometendo-se a recolher eventuais diferenças de tributos apurados após a conclusão do exame pericial das amostras retiradas, conforme compromisso assumido no campo 24 das referidas DIs.

Com base nos laudos de Análises (fls. 08, 13, 19, 24 e 29), que concluiu ser o produto importado "uma preparação à base de Sulfato de Colistina, celulose, Amido e Compostos inorgânicos contendo fosfato, sílica, cálcio e sódio, destinado a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (prémisturas ou aditivos)", o AFTN designado desclassificou o referido produto para a posição TAB 23.07.04.99.

"Quaisquer outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais", com alíquota de 30% (trinta por cento) para o Imposto de Importação (II) e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em consequência disso, exigiu-se da Autuada, a diferença de tributos, multas dos arts. 524 e 526, inciso II do Decreto nº 91030/85 (RA/85), e multa do art. 23 da Medida provisória nº 38/89 com os demais acréscimos legais no montante de NCz\$ 170.035,72 (cento e setenta mil e trinta e cinco cruzados novos e setenta e dois centavos), conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/03.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Impugnando tempestivamente a autuação de fls. 01, a Autuada apresentou as suas razões de fls. 38835, alegando em síntese o seguinte:

- Que o laudo de Análise, além de não ser conclusivo, é contraditório, pois, houve identificação química positiva para antibiótico, embora misturado com outros compostos, porque não poderia ser enquadrado na posição TAB 29.44.99.00 (com outros antibióticos)?

- O aludido laudo, em momento algum concluiu que o "Sulfato de Colistina - 40" deva ser enquadrado na posição TAB 23.07.04.99, supondo a Defendente que tal enquadramento tenha sido feito de forma arbitrária e ilegal pelo Agente Fiscal.

- Verificando-se minuciosamente o laudo de Análises, constata-se que o laboratório de Análises desconhece completamente a legislação brasileira que regulamenta a inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, pois, de acordo com o Decreto nº 76986/76 tal competência é do Ministério da Agricultura, através da Divisão de Nutrição Animal e Agrostologia (DNAGRO), do Departamento Nacional da Produção Animal (DNPA).

- Que de acordo com a classificação de alimentos destinados aos animais feita pelo art. 4º do Decreto nº 76.986/76, e considerando que a análise laboratorial concluiu a presença de agente Antibiótico, na identificação química, é evidente que o "Sulfato de Colistina 40" nunca deverá ser enquadrado como ADITIVO para ração de animal, pois o Inc.VII do artigo acima, excluiu taxativamente os Antibióticos de tal conceito.

- O Ministério da Agricultura expediu a Licença de Produto de Uso Veterinário nº 2300/85, certificando que o produto em questão tem indicações terapêuticas a prevenção e tratamento de infecções bacterianas em aves e suínos, causadas por bernes sensíveis à colistina; afirmando ainda através do Ofício DIPROD nº 01.36-12/921/87, de 26.08.87, que pelas definições nacionais e internacionais, o "Sulfato de Colistina 40" conceitua-se como MEDICAMENTO, sendo portanto evidente que a requerente procedeu a correta classificação na posição TAB 29.44.99.00 (como outros antibióticos); mesmo assim, por precaução, requer a realização de uma nova análise em outro laboratório sendo também ouvida a Divisão de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura.

- Face o acima exposto, tendo a Defendente classificado corretamente os produtos importados com amparo de Guias de Importação devidamente aprovadas pela CACEX do Banco do Brasil S/A, não há como se co-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

gitar nas exigências das multas dos arts. 524 e 526, II do Decreto nº.. 91030/85 e muito menos da multa prevista no art. 23 da Medida Provisória nº 38/89, pois, o vencimento da obrigação tributária aqui questionada ocorreu muito antes da publicação de tal Medida.

- Considerando os argumentos arrolados e às provas juntadas, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, como medida de JUSTIÇA.

Ouvido o AFTN autuante, este informa às fls. 87/88 que:

- A importação tem uma legislação própria, que determina uma nomenclatura para as mercadorias, que é a própria NBM, a qual as vezes pode ser diversa da nomenclatura técnica ou comercial, não tendo por conseguinte o Ofício DIPROD citado pela Autuada, a finalidade de fixar a classificação tarifária de produtos, mas sim definí-los para o uso comercial ou técnico.

- lamenta a interpretação feita pela impugnante ao art. 4º do Decreto nº 76986/76, pois, o alimento aditivo com antibiótico não perde seu valor nutritivo; não havendo como se contestar a autuação do LABANA ou exigir nova análise em outro laboratório, porque tudo foi feito dentro dos trâmites da IN-SRF 14/85 invocada pela autuada para ter o privilégio de desembarcar a mercadoria antes de conhecido o resultado do laudo ora contestado.

- As multas por falta de GI e por declaração indevida devem ser mantidas, pois, foi encontrada mercadoria diferente daquela que a autuada se proponha a importar; contudo, a multa de mora deve ser reduzida para 20% conforme DL 1736/79, art. 1º § único com a nova redação dada pelo DL 2331/87, art. 6º, já que a autuada encontra-se coberta de razão ao citar o art. 106 do CTN.

A decisão singular acolheu em parte a impugnação quanto a uma redução da multa de mora, mantendo o auto de infração.

O recurso foi apresentado tempestivamente, questionando às fls. 104 o laudo que deu origem a desclassificação.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A classificação de produtos químicos tem sempre que se basear em exame laboratorial, conforme o caso em tela.

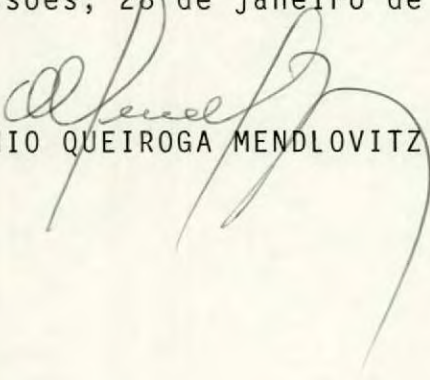
Quando são apontadas divergências torna-se imprescindível no vo exame.

Voto para converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para juntar a amostra e quesitos do autuante e recorrente se o desejarem.

Quesitos da 1ª Câmara:

- 1) Qual a composição química da amostra (quantitativa e qualitativa)?
- 2) "Sulfato de Colistina 40" é um antibiótico?

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.